



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.937823/2011-49
RESOLUÇÃO	1003-000.491 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17597.75885.250907.1.7.02-6330, que objetivou a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, com débitos diversos. Isso

porque, de acordo com o despacho decisório, parte das retenções na fonte sofridas no período não foi comprovada.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) o despacho decisório está maculado de nulidade, posto que não fora observado o procedimento determinado pelo artigo 65, da IN RFB nº 900/2008, uma vez que a Autoridade Fiscal não exigiu do contribuinte a apresentação dos documentos comprobatórios do seu direito creditório; (ii) os informes de rendimentos apresentados comprovam as retenções sofridas pelo Banco IBI S/A (04.184.779/0001-01) e pela PETROFEX (26.667.227/0001-77); e (iii) a retenção no valor de R\$ 883.477,12 decorre da venda de um *splitter* para a PETROBRAS (CNPJ nº 33.000.167/0001-01), que se comprova por meios diversos do informe de rendimentos.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 312.557,35, relativas às retenções sofridas pelo Banco IBI S/A (04.184.779/0001-01) e pela PETROFEX (26.667.227/0001-77).

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) o despacho decisório deve ser reformado, pois eivado de nulidade, uma vez que as autoridades administrativas poderiam ter confirmado as retenções sofridas pela Recorrente de outra forma; (ii) tem direito à compensação do IRRF da ordem de R\$ 788.973,29, do total de R\$ 883.477,12, notadamente ante a demonstração cabal e irretorquível da retenção sofrida pela Recorrente, a qual se fez por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos e que devem ser conhecidos; (ii) direito à compensação do IRRF da ordem de R\$ 535.207,15, notadamente ante a demonstração cabal e irretorquível da retenção sofrida pela Recorrente, a qual se fez por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos e que devem ser conhecidos; e (iii) não restam dúvidas quanto ao direito à compensação do IRRF da ordem de R\$ 113.404,61, notadamente ante a demonstração cabal e irretorquível da retenção sofrida pela Recorrente, a qual se fez por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos e que devem ser conhecidos.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 10.08.2018 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 133).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº

70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 10.09.2018.

II – PREMILINAR

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, que o despacho decisório deve ser reformado, pois eivado de nulidade, uma vez que as autoridades administrativas poderiam ter confirmado as retenções sofridas pela Recorrente de outra forma.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60). E, no presente caso, além de inexistir obrigação legal de a Autoridade Fiscal confirmar as retenções sofridas de outras formas antes da prolação do despacho decisório, não vislumbro qualquer prejuízo ao sujeito passivo, que pôde apresentar sua manifestação de inconformidade, juntando os documentos necessários à comprovação do direito creditório pleiteado.

Diante disso, afasto a preliminar arguida.

III – MÉRITO

A controvérsia que pende de exame nos presentes autos se refere à comprovação das seguintes retenções, todas efetuadas pela PETROBRAS (CNPJ nº 33.000.167/0001-01):

33.000.167/0001-01	6147	883.477,12	0,00	883.477,12	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6175	113.404,61	0,00	113.404,61	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	646.708,63	0,00	646.708,63	Retenção na fonte não comprovada

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente explicou a origem de tais retenções, afirmou que não dispunha dos informes de rendimentos, mas apresentou os DIPJ e Livro Razão para comprová-las.

Apesar disso, a decisão da DRJ entendeu que (i) “o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Jurídica emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora”, bem como que (ii) a escrituração contábil não faz prova a favor da interessada se desacompanhada da documentação hábil que lhe deu suporte; e (iii) inexistente a retenção pela fonte pagadora apontada. Confira-se:

28 A priori, é importante registrar que o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Jurídica emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985. Assim, quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. (...)

30.3 A Manifestante objetivou comprovar a retenção de R\$ 883.477,12 (oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e doze centavos), mediante apresentação das cópias das fichas 12-A e 50, da DIPJ 2006, às fls. 60 e 102/104, e do Livro Razão do período, especificamente da Conta Contábil 00007100.00002 - Receita da Alienação Bens Moveis, às fls. 52/53, todavia a **escrituração contábil não faz prova a favor da interessada se desacompanhada da documentação hábil que lhe deu suporte**, nos termos do art. 923 do RIR/1999, abaixo *in verbis*. Além disso, reiteramos a pesquisa efetivada no processo nº 16306.720019/2011-32, e **ratificamos a inexistência da sobredita retenção pela fonte pagadora apontada**, relativa ao ano-calendário de 2005, conforme extrato da DIRF, às fls. 110;

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.(g.n)*

30.4 A Requerente informou apenas que a retenção de R\$ 113.404,61 (cento e treze mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e um centavos) encontra-se registrada nas fichas 12-A e 50, da DIPJ 2006, às fls. 60 e 102/104, por conseguinte consideramos que **não foi apresentada documentação comprobatória da retenção do imposto**. Além disso, reiteramos a pesquisa efetivada no processo nº 16306.720019/2011-32, e **ratificamos a inexistência da sobredita retenção pela fonte pagadora apontada**, relativa ao ano-calendário de 2005, conforme extrato da DIRF, às fls. 110;

30.5 A Requerente informou apenas que a retenção de R\$ 646.708,63 (seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e oito reais e sessenta e três centavos) encontra-se registrada nas fichas 12-A e 50, da DIPJ 2006, às fls. 60 e 102/104, por conseguinte consideramos que **não foi apresentada documentação comprobatória da retenção do imposto**. Além disso, reiteramos a pesquisa efetivada no processo nº 16306.720019/2011-32, e **ratificamos a inexistência da sobredita retenção pela fonte pagadora apontada**, relativa ao ano-calendário de 2005, conforme extrato da DIRF, às fls. 110.

Para confrontar tais argumentos, em sede de recurso voluntário, a Recorrente, mais uma vez, explicou a origem de tais retenções e juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos, que, em tese, podem comprovar o direito creditório pleiteado: (i) razão contábil,

com a indicação específica das contas, demonstrando a contabilização da receita líquida decorrente dos rendimentos auferidos e o valor do correspondente IRRF, (ii) relatório de NF; (iii) DIPJ; e (iv) extrato de movimentação de conta corrente.

Nos termos da Súmula CARF nº 143, aprovada em 03.09.2019, “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Assim, é indispensável a conversão do julgamento em diligência para que os documentos apresentados pela Recorrente para demonstrar as retenções sofridas sejam analisados.

Cumprido ressaltar, por fim, que a POLIBRASIL RESINAS SA foi incorporada pela Recorrente, o que pode, eventualmente, justificar a dificuldade de a Autoridade Fiscal em localizar as retenções ora em discussão. Ademais, em sustentação oral, a patrona da Recorrente afirmou que os informes de rendimentos, que não foram localizados nos presentes autos, foram juntados no Processo Administrativo nº 10880.937823/2011-49.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) analisar se os documentos apresentados pela Recorrente comprovam as retenções de imposto de renda efetuadas pela PETROBRAS (CNPJ nº 33.000.167/0001-01) o ano-calendário de 2005, bem como a tributação da receita correlata;

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório devido pela Recorrente, com base nos documentos apresentados e em eventuais informações contidas nos sistemas internos da Receita Federal;

(iii) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, afastar a preliminar arguida e determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

RESOLUÇÃO 1003-000.491 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.937823/2011-49

DOCUMENTO VALIDADO